



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI: 01/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1.379 de 27 de março de 2023.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1.379 de 27 de março de 2023.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC no presente caso, ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras do órgão público, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Legislação Pátria.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras /PR, 09 de fevereiro de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438